



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.118 - SP (2013/0166912-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA
BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
SAMARA MASSANARO ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE À LICITAÇÃO. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP. ARGUMENTO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MATO GROSSO. OPERAÇÃO QUE ENSEJOU A DEFLAGRAÇÃO DE CENTENAS DE AÇÕES PENAIS, CONTRA OITENTA E UM DENUNCIADOS, EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. HIPÓTESE DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS, SEJA PELO FATO DE AS INFRAÇÕES TEREM SIDO COMETIDAS EM TEMPO E LOCAL DIVERSOS, SEJA PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS (ART. 80, PRIMEIRA PARTE, DO CPP). REUNIÃO DE PROCESSOS QUE SE MOSTRA INCONVENIENTE. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NO JUÍZO QUE SE ALEGA SER O COMPETENTE COM A INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Busca a impetração seja declarada a incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Santos/SP para processar e julgar os crimes de formação de quadrilha, peculato e fraude de licitação, imputados ao paciente, ao argumento da ocorrência de conexão instrumental com a ação penal em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, prevento em razão da ocorrência de investigações policiais e diligências previamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas.

4. Não obstante a Sexta Turma desta Corte, na ocasião do julgamento do HC n. 132.138/MT, tenha mantido a competência do Juízo Federal de Mato Grosso para processar e julgar o paciente daquele *writ*, a mesma solução não se aplica ao caso em análise, em que se pleiteia a modificação da competência do Juízo Federal de Santos/SP para o de Mato Grosso.

5. Consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que tramitam naquela Vara processos relacionados aos integrantes mais próximos dos líderes da organização criminosa, os quais residem naquela unidade da Federação. Também consignou o Juízo de primeiro grau que existem centenas de ações penais tramitando *em outras Unidades da Federação - tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, etc - , haja vista tratarem de fraudes licitatórias ocorridas em âmbito municipal naqueles Estados.*

6. O presente caso se apresenta como hipótese de separação facultativa de processos, uma vez que a infração imputada ao paciente foi cometida em tempo e local diversos das infrações atribuídas aos membros da associação criminosa denunciados perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso, situação contemplada pelo disposto no art. 80, primeira parte, do Código de Processo Penal.

7. Tal solução também é justificada pelo excessivo número de denunciados, em razão da investigação denominada "Operação Sanguessuga", sendo oitenta e um no total, segundo informações prestadas pelo Juízo Federal de Mato Grosso.

8. A unidade de processos pelo advento da conexão instrumental, no caso em exame, além de não se mostrar conveniente, não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual, pois, enquanto a ação penal distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP não conta nem com designação de audiência de instrução e julgamento, a ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso já teve sua instrução encerrada, tendo os autos sido conclusos para sentença em 19/7/2013 (consulta às páginas eletrônicas dos TRFs da 1ª e 2ª Região).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente o Dr. Bruno Martins de Oliveira pelo paciente, Alberto Henrique Sant'anna.

Brasília, 24 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.118 - SP (2013/0166912-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Alberto Henrique Sant'anna**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os autos que, em razão de investigação policial realizada pela Polícia Federal, denominada "Operação Sanguessuga", destinada a desvendar a existência de uma organização criminosa articulada para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros dezessete corréus, como incurso nos arts. 288 e 312 do Código Penal e 90 da Lei n. 8.666/1993 (fls. 46/87 – Ação Penal n. 0008137-21.2010.4.03.6104).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP recebeu a inicial acusatória ofertada pelo *Parquet* Federal e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fl. 88).

Na ocasião de apresentar defesa preliminar, a defesa do paciente apresentou exceção de incompetência relativa ao Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pleito (fls. 103/104).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 106/113 - *Habeas Corpus* n. 0007503-96.2013.4.03.0000):

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". CONEXÃO. FASES DISTINTAS.

I - É cediço que, via de regra, a questão da competência do Juízo pode ser enfrentada em sede de *habeas corpus*, porquanto, nos termos do artigo 648, inciso III, do CPP e artigo 5º, inciso LIII, da CF haverá constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente.

II - O ato acoimado de ilegalidade, encontra-se devidamente fundamentado.

III - A operação Sanguessuga deflagrada pela Polícia Federal tinha por objeto a apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias. Na ação penal originária, Alberto Henrique Sant'Anna foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288 e 312, ambos do CP e artigo 90 da Lei nº 8666/93, estando assentado na exordial acusatória que a suposta quadrilha possuía ramificações em vários estados, tendo por mentores Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, restando delineada a existência de conluio entre o ora paciente e os mencionados réus.

IV - O magistrado impetrado entendeu que embora caracterizada a conexão com a ação penal instaurada em Cuiabá, o fato é que o esquema criminoso se expandiu por vários municípios e diversos Estado da Federação, sendo inviável a reunião de todas as ações em um único juízo, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional.

V - Considerando que vários convênios foram firmados, cada qual com nuances específicas e planos criminosos distintos, várias denúncias foram oferecidas descrevendo delitos autônomos, portanto, crimes independentes, que permitem investigação individual.

VI - Poder-se-ia cogitar de conexão probatória. Todavia, inviável a reunião dos feitos, porquanto se encontram em fases distintas, sendo certo que o processo que tramita perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MG, encontra-se conclusos para sentença, conforme extrato computadorizado de fl. 88.

VII - O feito está em avançada fase de instrução, não sendo conveniente a reunião dos feitos, eis que tal ato poderia causar tumulto processual e retardar o andamento da ação já em curso.

VIII - Ordem conhecida e denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração e manutenção de ação penal contra o paciente, imputando-lhe os crimes de formação de quadrilha, peculato e fraude de licitação, perante Juízo incompetente.

Sustentam os impetrantes que o Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso é o competente – em razão do local para processar e julgar os fatos imputados na denúncia proposta em desfavor do paciente –, por ser ele prevento para o ajuizamento da ação penal, tendo em vista as investigações policiais e diligências previamente autorizadas, nos termos do art. 78, II, *b* e *c*, *c/c* o art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

Informam que o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão, mas julgou improcedente a exceção de incompetência, ajuizada em tempo oportuno.

Argumentam que a pretensão pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, uma vez que se fundamenta em fatos incontroversos dos autos, não demandando análise de provas.

Aduzem ofensa ao princípio da verdade real, pois *o volumoso acervo probatório colacionado* no Juízo Federal de Mato Grosso não foi produzido no Juízo Federal de Santos/SP.

Acrescentam que não se mostra razoável o argumento de que a conexão estaria mitigada em razão de algumas ações penais se encontrarem conclusas para sentença, pois a prestação jurisdicional não se encontra exaurida, devendo ser observado, com preponderância, o princípio do juiz natural.

Consideram que o suposto "tumulto" processual, alegado pelo Juízo da Vara Federal de Santos/SP para rejeitar a exceção de incompetência, decorre da *contumaz miscelânea que norteia a peça acusatória, estando a mesma desprovida de contumaz ausência de base indiciária mínima de autoria e materialidade, calcada em conjecturas de índole surreal, isto sim, incide em repudiado tumulto aos inderrogáveis princípios constitucionais que norteiam a conduta de justeza do douto MPF, bem como aos impostergáveis princípios constitucionais deferidos ao paciente (fl. 14).*

Postulam, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a incompetência relativa do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Santos/SP, determinando-se a remessa dos autos da Ação Penal n. 0008137-21.2010.4.03.6104 ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Caso não se conheça da impetração, pedem, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de se determinar a prejudicialidade da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão, em razão da competência territorial do Juízo Federal de Cuiabá/MT.

Em 29/5/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 2.127/2.136).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 2.139/2.145), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 2.149/2.183):

OPERAÇÃO "SANGUESSUGA". QUADRILHA, PECULATO E FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO (ATUAL ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ).

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO PROCESSANTE. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE EM DEFINIR SE A CONEXÃO IMPLICA A REUNIÃO OBRIGATÓRIA DOS PROCESSOS NO JUÍZO PREVENTO. A MESMA REGRA VÁLIDA PARA A SEPARAÇÃO DE FEITOS (CPP, ART. 80) PODE SER UTILIZADA PARA A REUNIÃO DELES, DE FORMA QUE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO NÃO OBRIGA A REUNIÃO, FACULTANDO-SE AO MAGISTRADO DETERMINÁ-LA OU NÃO, MEDIANTE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. NO CASO CONCRETO, EMBORA SE RECONHEÇA A CONEXÃO INSTRUMENTAL E A PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL MATOGROSSENSE, NO ATUAL MOMENTO, É MESMO INCONVENIENTE A REUNIÃO DE PROCESSOS, POIS SE ENCONTRAM EM FASES DISTINTAS, JÁ ESTANDO O PROCESSO CORRENTE NO JUÍZO PREVENTO CONCLUSO PARA SENTENÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREGO DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBORA TENHA SIDO VEICULADO NO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO, O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O PEDIDO, ATÉ MESMO PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A OMISSÃO. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS PARA A RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE (DEFESA DA INTIMIDADE OU INTERESSE SOCIAL).

PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

Solicitadas novas informações antes da apreciação do mérito da impetração, foram elas devidamente prestadas (fls. 2.193/2.198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.118 - SP (2013/0166912-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 28/5/2013 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 21/5/2013 (fl. 112), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração seja declarada a incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Santos/SP para processar e julgar os crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de quadrilha, peculato e fraude de licitação, imputados ao paciente na Ação Penal n. 0008137-21.2010.4.03.6104, ao argumento da ocorrência de conexão instrumental com a Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, prevento em razão da ocorrência investigações policiais e diligências previamente autorizadas.

Na ocasião do julgamento do HC n. 132.138/MT, em acórdão de minha lavra, a Sexta Turma desta Corte refutou a alegação de incompetência do Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar o acusado Marco Antônio Gonçalves Neto, nos seguintes termos:

[...]

Como se verifica, no caso, os delitos supostamente cometidos pelo paciente teriam sido praticados em conexão com diversos crimes perpetrados em Mato Grosso e em outros Estados da Federação, todos sujeitos à jurisdição federal.

Os crimes conexos devem ser processados e julgados num mesmo Juízo, nos termos do art. 78, II, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da **competência por conexão** ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) **preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;**

b) **prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;**

c) **firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;**

[...]

No caso, tenho que a competência da Seção Judiciária de Mato Grosso exsurge da aplicação das alíneas *b* e *c* do referido artigo.

Destarte, pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, constata-se que a maior parte das infrações penais teria ocorrido em municípios mato-grossenses, prevalecendo a competência do lugar em que ocorreu o maior número de infrações (alínea *b*).

Igualmente, os inquéritos policiais foram instaurados pela Polícia Federal em Mato Grosso, sendo as interceptações telefônicas realizadas durante a atividade investigatória com a autorização do Juízo Federal daquele Estado, o que determina sua prevenção, segundo a regra do art. 83 do Código de Processo Penal:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Confiram-se os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DOLEIROS ATUANTES EM SÃO PAULO E BELO HORIZONTE. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.

2. **No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC n. 102.324/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/3/2010 – grifo nosso)

[...]

II - **A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência** (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja **pela incerteza da competência territorial** (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71).

(HC n. 95.428/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/4/2008 – grifo nosso)

[...]

Conforme se vê, ao argumento da ocorrência de conexão instrumental, optei, acompanhado pelos demais integrantes da Sexta Turma, por manter a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar o acusado Marco Antônio Gonçalves Neto, que integra a suposta organização criminosa no tocante à ramificação no Estado de Minas Gerais.

É de se enfatizar que é regra a reunião dos processos quando configurada a conexão ou continência, a fim de proporcionar ao julgador a devida compreensão acerca do quadro fático-probatório, assegurando-lhe o oferecimento da melhor prestação jurisdicional.

O caso do paciente, no entanto, não comporta referida solução.

Da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de organização criminosa com ramificações em vários Estados da Federação, contando com 81 denunciados e centenas de ações penais em andamento (fl. 2.194).

Consta, ainda, das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que tramitam naquela Vara processos relacionados aos integrantes mais próximos dos líderes da organização criminosa, os quais residem naquela unidade da Federação (fls. 2.194/2.195). Também consignou o Juízo de primeiro grau, que existem centenas de ações penais tramitando *em outras Unidades da Federação - tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, etc -, haja vista tratarem de fraudes licitatórias ocorridas em âmbito municipal naqueles Estados* (fl. 2.195).

Do atento exame da denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal, oficiante na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, observa-se que ao paciente são atribuídas condutas delituosas ocorridas em Santos/SP, situação que justifica a instauração da ação penal contra ele naquela Subseção Judiciária.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da denúncia (fls. 376 e 398/399):

[...]

Três das unidades móveis de saúde adquiridas pelo MAAC foram localizadas por policiais civis, no dia 17/05/2006, escondidas em um galpão situado à Rua 28 de setembro, nº 216, Estuário em Santos/SP, as quais foram apreendidas e depositadas em nome de ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, pastor e representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, responsável pelo imóvel em que se encontravam, em face da existência de indícios de que teriam sido adquiridas em nome da instituição MAAC, com recursos de emendas parlamentares encaminhadas no esquema "Sanguessuga".

Outras sete unidades móveis foram vistas no Estacionamento e Lava-Rápido "Roda Reis", situado na Rua Major Cardim, Vila Zampol, em Ribeirão Pires/SP, ostentando placas de Santos/SP e com registro em nome do MAAC, as quais foram removidas do local, às pressas, na madrugada seguinte (cf. matérias jornalísticas de fls. 134/138 do Apenso I, Volume I).

[...]

ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA era membro da quadrilha formada pelos dirigentes da MAAC, tendo sido, nos termos de sua declaração "diretor do patrimônio" do MACC, com papel fundamental no esquema, condizente a assegurar a consumação do desvio de verbas públicas. Nesse sentido, justifica-se que três das unidades móveis de saúde adquiridas pelo MAAC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido localizadas, por policiais civis, no dia 17/05/2006, no galpão situado à Rua 28 de Setembro, nº 216, Estuário em Santos/SP.

Em suas declarações, embora tenha tentado convencer que não sabia dos ilícitos perpetrados, cai em flagrante contradição e revela seu envolvimento profundo no esquema criminoso, conforme os trechos seguintes (fls. 83/84):

"o declarante foi diretor do patrimônio da ASSOCIAÇÃO MOCIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA MACC no período de 2006-2009 (...) eles (os policiais) falaram que tinha uma denúncia e que estavam em busca das ambulâncias, mas é que nós tínhamos guardado as ambulâncias naquele local para não ficar no tempo (...)"

Como já relatado, o desvio de recursos públicos e sua posterior apropriação deu-se por meio do superfaturamento das unidades móveis de saúde, bem como pela falta da entrega de equipamentos médicos previstos no convênios referidos.

[...]

Assim, não obstante tenha reconhecido a ocorrência da conexão instrumental na ação penal relativa ao acusado Marco Antônio Gonçalves Neto, no HC n. 132.138/MT, o presente caso se apresenta como hipótese de separação facultativa de processos, uma vez que a infração imputada ao paciente foi cometida em tempo e local diversos das infrações atribuídas aos membros da associação criminosa denunciados perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso, situação contemplada pelo disposto no art. 80, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

9.1 Separação facultativa em caso de tempo ou lugar diferenciado

Essa hipótese (art. 80, primeira parte, CPP) deve ser aplicada com cautela, pois é incabível para determinadas situações. O art. 76 do CPP expõe as hipóteses de conexão.

[...]

O inciso III do art. 76 evidencia autêntica forma de conexão, a nosso ver, que é a instrumental. Quanto a esta, cabe separação facultativa, pois o tempo e lugar podem ser diversos.

[...]

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar.

2. O art. 80 do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

3. O MM Juiz Federal, ainda na fase inquisitorial, de modo escorreito, reputou conveniente o desmembramento do feito, pelo excessivo número de investigados, que praticaram as infrações em lugares diferentes.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 31.648/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, tendo em vista o excessivo número de acusados (81 denunciados), também estaria justificada a separação facultativa de processos.

Acrescente-se que não se pode descuidar da necessidade de se preservar a competência fixada no local em que reside o acervo probatório indispensável à propositura da ação penal, vale dizer, se ocorreram fraudes na cidade de Santos/SP, é naquele município que se encontra o conjunto probatório necessário à instauração da ação penal contra os integrantes da associação criminosa decorrente daquela ramificação. Daí o porquê da existência de ações penais tramitando no Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso e nas demais unidades da Federação em que outras fraudes aconteceram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a unidade de processos pelo advento da conexão instrumental, no caso em exame, além de não se mostrar conveniente, não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual, pois, enquanto a ação penal distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP não conta nem com designação de audiência de instrução e julgamento, a ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso já teve sua instrução encerrada, tendo os autos sido conclusos para sentença em 19/7/2013 (consulta às páginas eletrônicas dos TRFs da 1ª e 2ª Região).

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRAÇÃO E DESCAMINHO. SEPARAÇÃO FACULTATIVA (ART. 80 DO CPP).

1. Nas hipóteses de conexão e continência, a finalidade da reunião dos processos é garantir uma melhor apreciação das provas, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

2. No caso em tela não se vislumbra a conveniência dessa junção, pois, quanto aos delitos de competência da Justiça Estadual, já haveria indícios suficientes da autoria e da materialidade de tais delitos, o que não ocorre quanto ao crime de descaminho, o qual requer a adoção de outras diligências para a sua configuração, impossibilitando o oferecimento de denúncia de pronto.

3. A cisão facultativa do processo (art. 80 do CPP) é indeclinável, porquanto todas as infrações penais, salvo o descaminho, são da competência estadual e em fase adiantada das investigações, enquanto o crime de competência federal surgiu casualmente e mal delineado nas diligências investigatórias, dependendo ainda de pesquisas adicionais.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo - SJ/RS, ora suscitante, para processar e julgar o delito de descaminho e, para os demais delitos, o Juízo de Direito da Vara de Marauí/RS, o suscitado.

(CC n. 114.815/RS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 20/3/2013 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166912-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.118 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075039620134030000 00081372120104036104 132138 2013000075030
75039620134030000 81372120104036104

EM MESA

JULGADO: 24/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA
ADVOGADOS	: RICARDO BERZOSA SALIBA BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA SAMARA MASSANARO ROSA
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
CORRÉU	: ANA OLIVEIRA MANSOLELLI
CORRÉU	: ANTONIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIANE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIANE LISBOA DA SILVA
CORRÉU	: ELIANE DA CRUZ CORREA
CORRÉU	: INARA BESSA DE MENESES
CORRÉU	: JOSE MENEZES NETO
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN
CORRÉU	: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELO SIQUEIRA BUENO
CORRÉU	: MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: PAULO ALVES CORREA
CORRÉU	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
CORRÉU	: SABRINA MOSCA SILVA
CORRÉU	: VALERIA MALHEIRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.